



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/23308.56789-36

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para acrescentar equipamentos utilizados para geração de energia eólica e solar ao rol de bens ou insumos com redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....
IV – produtos, insumos e equipamentos classificáveis nas posições 3214.10.10; 3920.10.99; 3920.69.00; 3920.99.90; 7007.19.00; 7409.19.00; 7409.90.00; 7410.21.90; 7610.90.00; 8535.30.19; 8535.90.00; 8536.90.90; 8544.42.00; 8544.49.00; 8502.31.00; 8502.40.90; e 8502.40.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8584651004>

§ 6º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aplica-se apenas aos equipamentos destinados à modalidade de mini e microgeração distribuída de energia elétrica.” (NR)

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (*software*), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

"(NR)

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

..”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.

JUSTIFICACÃO

O objetivo de descarbonização do setor energético brasileiro é cada vez mais caro aos tomadores de decisão e aos formuladores de políticas públicas. Isso porque esses alvos devem considerar as peculiaridades de um país com alta desigualdade social, regional e econômica, ao mesmo tempo em que se deve levar em conta a necessidade de acelerar a implantação de uma economia limpa nas próximas três décadas.

Pensando nesse objetivo, proponho a redução a zero de insumos utilizados para micro e minigeração distribuída de energia elétrica. Com isso,



ao mesmo tempo em que se empodera os consumidores, que poderão implementar sistemas de geração própria, se contribui para as metas de um sistema robusto de energia limpa inovadora e coerente com o desafio climático e social do século XXI.

Ante a relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres pares Parlamentares

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SF/23308.56789-36



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8584651004>